



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.642 - DF (2015/0044488-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTONIO WALDRICH
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO **WRIT**.

I - Descabe a impetração de mandado de segurança para a impugnação de acórdão prolatado por órgão fracionário desta eg. Corte Superior no exercício de sua competência jurisdicional (**precedentes**).

II - No caso, a decisão de em. Ministro deste c. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo em recurso especial foi oportunamente impugnada por recurso próprio (agravo regimental), desprovido pela eg. **Primeira Turma**.

III - Demais disso, o reconhecimento da falta de requisito de admissibilidade para o recurso especial, com lastro em precedentes desta eg. Corte Superior, afasta a alegação de teratologia.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de junho de 2015 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.642 - DF (2015/0044488-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO WALDRICH contra a decisão de fls. 39-40, por meio da qual o presente **writ** foi indeferido liminarmente, nos seguintes termos:

"[...] Decido.

Esta eg. Corte já decidiu que só em hipóteses excepcionais é possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial do qual não caiba recurso.

Certo é, ainda, que tal possibilidade se verifica somente quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia do ato jurisdicional atacado, além da iminência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, e, por fim, que esteja claramente delineado o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Hipótese em que a inicial do mandamus, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS 14.561/DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. [...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do writ encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade, seja por abuso de poder.

[...]

5. Recurso ordinário não provido."

(RMS nº 28.737/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 24/02/2010).

*No caso em análise, apesar das razões deduzidas pelo Impetrante, não ficou configurada nenhuma situação excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental. Isso porque, a negativa de provimento do agravo em recurso especial, nos autos do AREsp 527.827/PR, foi feita de **forma fundamentada** e com respaldo em jurisprudência deste eg. STJ.*

*Com estas considerações, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a inicial do mandado de segurança [...]" (fls. 39-40).*

Alega o agravante que "a flagrante ilegalidade do ato coator não se resume à não admissão do Recurso Especial, mas o não enfrentamento das questões postas nos Embargos de Declaração" (fl. 54).

Sustenta, dessa forma, que "o erro da Primeira Turma ao não conhecer o Recurso Especial representa flagrante ilegalidade, e a decisão ora recorrida não enfrenta as questões postas no mandado de segurança" (fl. 55).

*Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Corte Especial**.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.642 - DF (2015/0044488-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO WRIT.

I - Descabe a impetração de mandado de segurança para a impugnação de acórdão prolatado por órgão fracionário desta eg. Corte Superior no exercício de sua competência jurisdicional (**precedentes**).

II - No caso, a decisão de em. Ministro deste c. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo em recurso especial foi oportunamente impugnada por recurso próprio (agravo regimental), desprovido pela eg. **Primeira Turma**.

III - Demais disso, o reconhecimento da falta de requisito de admissibilidade para o recurso especial, com lastro em precedentes desta eg. Corte Superior, afasta a alegação de teratologia.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra v. acórdão da eg. **Primeira Turma** desta col. **Corte Superior**, por meio do qual foi ratificado o desproimento de agravo em recurso especial manejado contra a negativa de seguimento de recurso especial anteriormente interposto.

As razões apresentadas no presente regimental não abalam a fundamentação lançada na decisão de fls. 39-40, que ora se ratifica.

Ademais, acórdãos são atos de autoridade pública, mas a falta de meio recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para impugnar decisão de Ministro Relator desta e. **Corte Superior**, a qual já fora devidamente atacada pela via processual própria, e oportunamente chancelada pelo órgão colegiado competente, com lastro na orientação jurisprudencial dos seus integrantes (circunstância que afasta a aventada teratologia), por si só, não autoriza o manejo do mandado de segurança. Ao revés, significa que o processo chegou a seu termo, e não que se deva admitir mandado de segurança como sucedâneo recursal inexistente no sistema processual brasileiro.

A propósito, colaciono por precedentes os vv. arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior.

2. Não há teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão que, cotejando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões do recurso especial, inadmite o apelo ante a incidência das Súmulas 282 e 283/STF, 7/STJ e sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial não teria sido comprovada.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no MS 20.699/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/3/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ CONFIRMADA EM AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. PRETENDIDA JUNTADA DE DOCUMENTOS DEPOIS DE INTERPOSTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STJ. INDEFERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A previsão constitucional para impetração de mandado de segurança originário contra ato de Ministro do próprio Tribunal (art. 105, inciso I, alínea b) não açambarca o caso em tela, consoante uníssona e iterativa jurisprudência desta Corte, que não admite o mandamus contra ato jurisdicional de seus órgãos fracionários ou mesmo dos Ministros Relatores, salvo situação de absoluta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalidade, em que se verificar decisões flagrantemente ilegais ou teratológicas, insuscetíveis de correção pelas vias recursais próprias. Precedentes. Excepcionalidade não verificada na hipótese.

2. De fato, conforme anotado na decisão impugnada, "a instrução do agravo se faz exclusivamente perante o Tribunal de origem, não se admitindo nesta instância especial a juntada de qualquer documento".

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no MS 14.107/SP, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 30/3/2009).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – USO DO AGRAVO INTERNO SIMULTANEAMENTE AO WRIT OF MANDAMUS – HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF – INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA – INADEQUAÇÃO DO MEIO – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. A existência de recurso cabível - agravo interno - desautoriza o uso do mandado de segurança, especialmente quando não se observa teratologia no ato. Eleita uma via, não é dado regresso a outra (*electa una via non datur regressus ad alteram*).

Agravo regimental improvido" (AgRg no RMS 27.159/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21/11/2008).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0044488-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.642 / DF**

Números Origem: 2007609450670374085 2008774572793095671 200977457282708676

EM MESA

JULGADO: 17/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO WALDRICH
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO WALDRICH
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.